

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
CÓPIA

LEI Nº 314.

de 8 de abril de 1.954.-

" Altera dispositivos da Lei nº 299, de 10 de novembro de 1953 e dá outras providências".-

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Ficam incorporadas ao texto da Lei Municipal nº 299, de 10 de novembro de 1.953, as alterações e retificações constantes da presente lei.-

Art. 2º - O parágrafo 2º do art. 8º ficará assim redigido:-

" Tratando-se de terrenos não edificados, será cobrada a taxa de consumo mínimo da letra "a" do art. 2º e, a arrecadação será feita, anualmente, por lançamento, em uma ou duas prestações, na forma e no prazo estabelecidos para lançamento e cobrança dos demais tributos municipais, considerando-se, para esse fim, as áreas edificáveis, e, quando os terrenos vagos tiverem maior extensão, a taxa será cobrada tantas vezes quantos lotes de 12 metros de frente derem para a rua beneficiada, desprezadas as frações menores".

Art. 3º - O parágrafo 2º do art. 9º ficará assim redigido:-

" Nos prédios em que hajam economias distintas, ficam os proprietários com a faculdade de requererem tantas derivações quantas forem estas, bem como requerer baixa respectiva quando os apartamentos - estiverem desocupados, sem prejuízo da derivação principal".-

Art. 4º - Os prédios que tiverem suas ligações cortadas por falta de pagamento, enquanto não restabelecidas, continuarão sujeitos a taxa mínima da letra "a" do art. 2º para arrecadação na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 8º.-

Art. 5º - Os prédios residenciais de bairros operários, lançados - na Prefeitura até o valor de Cr\$3.000,00 inclusive, cujos proprietários não estiverem em condições de pagar as taxas devidas e estabelecidas em lei, enquanto durar essa impossibilidade, ficarão sujeitos à Taxa mínima da letra "A" do art. 2º, reduzida da metade e que será arrecadada na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 8º.-

Art. 6º - Os proprietários que pagarem a taxa estabelecida no parágrafo 2º, do art. 8º e pela forma facultada, que vierem a construir no lote, pagarão pelos meses que faltarem para completar o exercício, apenas o excesso do consumo apurado e as outras taxas devidas.-

Art. 7º - As taxas de consumo água serão arrecadadas pelo mínimo - estabelecido na lei, enquanto não estiverem providas de hidrômetros todas as derivações existentes, ficando isentos de taxa de conservação de hidrômetros as derivações ainda não providas do respectivo aparelho, que deverá ser cobrada após o assentamento do mesmo.-

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.-

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

Registre-se e publique-se.-

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 8 de abril de 1.954.-

(Dr. Pedro Rennó Moreira)

Prefeito Municipal

Antonio Americo Junqueira - SECRETARIO